



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10283.724976/2016-71</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3202-003.455 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	20 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	L M BORATTO PEIXOTO - ME
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Data do fato gerador: 31/01/2012, 28/02/2012, 31/03/2012, 30/04/2012, 31/05/2012, 30/06/2012, 31/07/2012, 31/08/2012, 30/09/2012, 31/10/2012, 30/11/2012, 31/12/2012

PIS. SUSPENSÃO. NOTAS FISCAIS DE SAÍDA. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO. CONSEQUÊNCIAS.

Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão de que trata a Instrução Normativa SRF nº 1157, de 2011, deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com especificação do dispositivo legal correspondente. O descumprimento deste requisito implica considerar a contribuição exigível na apuração do período, como se a suspensão não existisse.

PIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA.

É ônus da contribuinte a prova de que atende os requisitos e condições fixados na legislação para a suspensão da exigibilidade da COFINS/PIS incidente sobre suas vendas.

MULTA REGULAMENTAR. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PROVAS

Existindo provas nos autos de que o sujeito passivo foi intimado, e não provando este que atendeu à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil e apresentou recibo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) exigida nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/99, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, impõe-se a manutenção da multa por descumprimento de obrigação acessória.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Onízia de Miranda Aguiar Pignataro** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Autos de Infração, lavrados contra a empresa acima identificada, com exigência da contribuição para o PIS/Pasep, no valor de R\$ 227.899,54 (fls. 81/89); exigência de COFINS, no valor de R\$ 1.049.719,08 (fls. 90/97), mais multa de ofício proporcional (75%) e juros de mora; e multa regulamentar no valor de R\$ 18.000,00 (fls. 78/80).

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão 01-34.283, da 3ª Turma da DRJ/BEL:

Trata o presente processo de Autos de Infração, lavrados contra a empresa acima identificada, com exigência da contribuição para o PIS/Pasep, no valor de R\$ 227.899,54 (fls. 81/89); exigência de COFINS, no valor de R\$ 1.049.719,08 (fls. 90/97), mais multa de ofício proporcional (75%) e juros de mora; e multa regulamentar no valor de R\$ 18.000,00 (fls. 78/80).

Consta da descrição dos fatos dos Autos de Infração relativos ao PIS e a COFINS:

“- No curso do procedimento realizado, constatamos que o Sujeito Passivo deixou de recolher PIS e COFINS incidentes sobre as vendas decorrentes do comércio atacadista de gêneros alimentícios realizadas nos meses de janeiro a dezembro/12, nos totais de R\$ 227.899,54 e R\$ 1.049.719,09, respectivamente, conforme especificado na planilha anexa DEMONSTRATIVO DAS VENDAS E DO PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS DEVIDOS EM 2012, que faz parte integrante deste lançamento, com base nos elementos apurados no procedimento fiscal, conforme

passaremos a demonstrar.” Na descrição dos fatos do Auto de Infração relativo à multa regulamentar consta:

“O Sujeito Passivo não atendeu à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para apresentar escrituração contábil digital (ECD) exigida nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/99, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, ensejando a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês/escala, no período de julho/2013 a junho/2016 (36 meses x R\$ 500,00).” Contra o lançamento de PIS e COFINS o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 111/113, na qual, em síntese, alega:

“A Empresa comercializa (revende) seus produtos que foram adquiridos com suspensão de acordo com a IN 1157/2011.

Os produtos adquiridos pelo Estabelecimento representam mais de 90 por cento de produtos adquiridos com suspensão, em conformidade com a IN 1157/2011 citada.

Para comprovar estamos anexando a presente Impugnação cópias de notas fiscais de Entrada e de Saída para o qual, acreditamos subsidiar nossa afirmação.

Estão a disposição, em nossos arquivos, todas as notas fiscais de entrada e de saídas, bem como, os livros e documentos fiscais, para uma possível diligência de comprovação, se for o caso.” Contra o lançamento referente à multa regulamentar o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 216/217, na qual, em síntese, alega:

“A Empresa no ano de 2012 não estava obrigada à entrega da Escrituração Contábil Digital-ECD.

Também não foi Intimada pela Autoridade Fiscal a apresentar a Escrituração Contábil Digital-ECD como consta nos autos.”

Por fim, nas impugnações pugna pelo cancelamento dos débitos fiscais reclamados.

A Impugnação foi julgada improcedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 31/01/2012, 28/02/2012, 31/03/2012, 30/04/2012, 31/05/2012, 30/06/2012, 31/07/2012, 31/08/2012, 30/09/2012, 31/10/2012, 30/11/2012, 31/12/2012 Ementa:

PIS. SUSPENSÃO. NOTAS FISCAIS DE SAÍDA. REQUISITOS.

DESCUMPRIMENTO. CONSEQUÊNCIAS.

Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão de que trata a Instrução Normativa SRF nº 1157, de 2011, deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com especificação do dispositivo legal correspondente. O descumprimento deste

requisito implica considerar a contribuição exigível na apuração do período, como se a suspensão não existisse.

PIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA.

É ônus da contribuinte a prova de que atende os requisitos e condições fixados na legislação para a suspensão da exigibilidade do PIS incidente sobre suas vendas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Data do fato gerador: 31/01/2012, 28/02/2012, 31/03/2012, 30/04/2012, 31/05/2012, 30/06/2012, 31/07/2012, 31/08/2012, 30/09/2012, 31/10/2012, 30/11/2012, 31/12/2012 Ementa:

COFINS. SUSPENSÃO. NOTAS FISCAIS DE SAÍDA. REQUISITOS.

DESCUMPRIMENTO. CONSEQUÊNCIAS.

Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão de que trata a Instrução Normativa SRF nº 1157, de 2011, deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com especificação do dispositivo legal correspondente. O descumprimento deste requisito implica considerar a contribuição exigível na apuração do período, como se a suspensão não existisse.

COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA

É ônus da contribuinte a prova de que atende os requisitos e condições fixados na legislação para a suspensão da exigibilidade da Cofins incidente sobre suas vendas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 30/06/2016 Ementa:

MULTA REGULAMENTAR. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PROVAS Existindo provas nos autos de que o sujeito passivo foi intimado, e não provando este que atendeu à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil e apresentou recibo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) exigida nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/99, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, impõe-se a manutenção da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido.

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente alega, em síntese:

**L M BORATTO PEIXOTO**, inscrita no CNPJ nº 08.532.952/0001-68, com sede na avenida Professor Paulo Graça – Rodovia BR 174 km 03 – CEP.69.023.165, nesta cidade de Manaus-Am, inconformado com o não acatamento e conhecimento do seu **RECURSO VOLUNTÁRIO de 18.09.2017**, vem através do seu representante legal e em tempo hábil apresentar e expor as razões e motivos de sua inconformidade:

#### Os Fatos

A Empresa não teve reconhecido o seu Recurso Voluntário e o Acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) declarou Perempção do recurso que o levaram a não analisar e nem julgar o mérito do referido;

Acontece que, por divergências de endereço quando da postagem, conforme podem observar na cópia do SIGEP – Aviso de Recebimento em anexo, a Empresa dos Correios não entregou a correspondência na data aposta no documento ao qual a empresa cita e o anexa acima, visto que a Notificação inerente ao AR 857188702JS fora entregue no CDD FLORES em 01.08.2017 e foi direcionada e entregue em endereço que não era o da Empresa;

A Empresa conforme consta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e nas Intimações nº 71/2017 e na de nº 001/2021 as quais seguem em anexo, está localizada na Av. Professor Paulo Graça - Rodovia BR 174 Km 03 – Zona Rural e não na Avenida Constantino Nery SN – BR 174, Km 3 - São Geraldo como definida no SIGEP;

A entrega efetiva na empresa deu-se em 22.08.2017 data esta que foi considerada como o início de contagem do prazo, portanto SEM PEREMPÇÃO, e, para tanto, a Empresa está anexando cópia do protocolo de entrega da correspondência, assim como Boletim de Ocorrência Policial, onde solicita providencias cabíveis contra a Empresa dos Correios na pessoa do servidor responsável pela entrega e cometimento de CRIME DE FALSIDADE IDEOLOGICA considerando a colocação indevida da data, assim como numeração errônea da Carteira de Identidade da possível recebedora do documento;

;

#### Do Direito

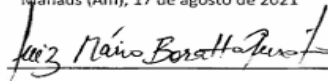
Diante do acima relatado e dos documentos os quais seguem para comprovação de que em nenhum momento a Empresa incorreu na Perempção do qual foi declarada para fins da não apreciação do recurso, a Empresa roga por uma nova apreciação do Recurso onde poderá ser analisado o mérito e julgar efetivamente o Mérito da Lide,

#### A Conclusão

A vista do exposto, e, demonstrada todas as situações de que não houve perempção, espera a recorrente seja acolhido o presente recurso para fins de julgamento do Mérito objetivando a devida Justiça.

Termos em que se pede e espera deferimento.

Manaus (Am), 17 de agosto de 2021



Luiz Mario Boratto Peixoto

CPF nº 616.118.832-53

Representante Legal.

Anexos:

- 1 – Recurso Voluntario de 18.09.2017
- 2 – Intimação nº 001/2021 que declarou perempção de recurso
- 3 – Cópia SIGEP Empresa dos Correios com dados incorretos
- 4 – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – comprovação endereço
- 5 – Cópia da Intimação nº 71/2017 – comprovação endereço
- 6 – Cópia da Folha de protocolo de entrega na empresa em 22.08.17
- 7 – Cópia do Boletim de Ocorrência nº 00041729/2021
- 8 – Cópia da Carteira de Identidade da Pessoa recebedora do AR em 22.08.2017
- 9 – Tentativa de rastreamento do objeto inerente ao AR

**Consta do Recurso Voluntário:**

1 — A requerente tem como atividade principal a COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS na área de livre comércio da Zona Franca de Manaus, possuindo peculiaridades comerciais como a suspensão de contribuições e isenções de determinados tributos uma vez que o art. 49 do Decreto Lei nº 288/67 considera as vendas de mercadoria de origem nacional para consumo e industrialização na Zona Franca de Manaus equivalentes a vendas ao exterior; 2 - Observando o teor do Acórdão acima referenciado verifica-se que o agente julgador não levou em consideração a juntada da cópia do Processo nº 0009448-73.2016.4.01.3200 da 12 VARA FEDERAL — Seção Judiciária do Estado do Amazonas — Tribunal Regional Federal da Primeira Região datada de 16 de janeiro e protocola no Órgão em 18 de janeiro do pretérito conforme cópia que segue anexa ao presente recurso que declara a inexistência de relação jurídica tributária e determina a não incidência do PIS e da CONFINS sobre as receitas decorrentes das vendas nacionais realizadas a pessoas físicas e jurídicas situadas na Zona Franca de Manaus; 3 - O agente Julgador se apegou muito a IN nº 1157/2011, como também a Lei nº 12.350/2010, legislações estas divorciadas das atividades comerciais da requerente, considerando que as suspensões em tela direcionam-se apenas a venda ou produção de insumos de origem vegetal, assim como preparação de alimentação de animais vivos em determinadas classificações no NCM; 4 — No tocante ao Lançamento da Multa Regulamentar o Agente Julgador não observou que a nova redação do art. 57 da MP nº 2.158-35/2001 reza: " O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las Ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas...", e o Agente Fiscalizador em nenhum momento intimou a requerente a apresentação do citado documento porquanto não estava sujeita a infração imputada pelo Fiscalizador; DO PEDIDO A vista do exposto, demonstrada a insubsistência do indeferimento à impugnação total do lançamento, requer que seja acolhido o presente PEDIDO DE INCONFORMIDADE e, por conseguinte a baixa do lançamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Relatora.

### Da admissibilidade

O recurso voluntário foi considerado intempestivo em 13 de maio de 2021, conforme despacho da 3ª Seção de Julgamento.

**Processo nº** 10283.724976/2016-71  
**Despacho** 3ª Seção de Julgamento  
**Data** 13 de maio de 2021  
**Assunto** DECLARAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE  
**Recorrente** L M BORATTO PEIXOTO - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Recurso Voluntário, previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, interposto pelo sujeito passivo em face do Acórdão de Impugnação nº 01-34.283 - 3ª Turma da DRJ/BEL, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em 13 de junho de 2017.

Quanto ao prazo para interposição de Recurso Voluntário, o citado Decreto assim estabelece:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **trinta dias seguintes à ciência da decisão** (com os nossos grifos)

No presente caso, o sujeito passivo foi cientificado do Acórdão de Impugnação em 01/08/2017 (terça-feira), portanto o prazo para interposição do Recurso Voluntário começou a fluir em 02/08/2017, findando-se em 31/08/2017 (quinta-feira). Contudo, o Recurso Voluntário foi interposto somente em 18/09/2017, fls.269, **quando já esgotado o prazo de trinta dias, portanto o apelo foi intempestivo.**

Relativamente à intempestividade, o Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, dispõe em seu art. 18, do Anexo II:

Art. 18. Aos presidentes de Câmara incumbe, ainda:

(...)

XVIII - declarar a intempestividade de recurso voluntário, quando a matéria não tenha sido questionada pelo sujeito passivo.

Assim, com fundamento no artigo 18, inciso XVIII, do Anexo II, do RICARF, **declaro a intempestividade** do Recurso Voluntário.

**Encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB**, para cientificar o sujeito passivo do presente despacho, bem como para a adoção das demais providências de sua alçada.

(Assinado digitalmente)  
 Rodrigo da Costa Póssas  
 Presidente da 3ª Seção

No entanto, verifica-se que o Contribuinte apresentou requerimento às fls. 308 a 309, em face da Declaração de Intempestividade de Recurso Voluntário (fl. 300), firmada pelo Presidente da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com fundamento no art. 18, inciso XVIII, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, conforme trecho abaixo:

No presente caso, o sujeito passivo foi cientificado do Acórdão de Impugnação em 01/08/2017 (terça-feira), portanto o prazo para interposição do Recurso Voluntário começou a fluir em 02/08/2017, findando-se em 31/08/2017 (quinta-feira). Contudo, o Recurso Voluntário foi interposto somente em 18/09/2017, fls.269, quando já esgotado o prazo de trinta dias, portanto o apelo foi intempestivo.

Registre-se que a Declaração de Intempestividade ora questionada foi lavrada tendo em vista que no Recurso Voluntário (fls. 271 a 297) não se verificou menção a eventual tempestividade do apelo – matéria que é prejudicial a qualquer outra matéria – portanto não havia o que ser julgado pelos Colegiados do CARF.

Cientificado da Declaração de Intempestividade do Recurso Voluntário em 02/08/2021, o Contribuinte apresentou, em 18/08/2021, o requerimento ora em análise.

De plano, não caberiam mais questionamentos em relação à Declaração de Intempestividade; no entanto, tal limitação não impede que o caso trazido pelo Contribuinte em seu requerimento seja analisado sob o ângulo da verificação acerca da ocorrência de eventual erro material devido a lapso manifesto, situação em que a autoridade administrativa pode efetivamente rever seus próprios atos.

No presente caso, o Contribuinte alega em síntese:

A Empresa não teve reconhecido o seu Recurso Voluntário e o Acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) declarou Perempção do recurso que o levaram a não analisar e nem julgar o mérito do referido; Acontece que, por divergências de endereço quando da postagem, conforme podem observar na cópia do SIGEP - Aviso de Recebimento em anexo, a Empresa dos Correios não entregou a correspondência na data aposta no documento ao qual a empresa cita e o anexa acima, visto que a Notificação inerente ao AR 857188702JS fora entregue no CDD FLORES em 01.08.2017 e foi direcionada e entregue em endereço que não era o da Empresa;

A entrega efetiva na empresa deu-se em 22.08.2017 data esta que foi considerada como o início de contagem do prazo, portanto SEM PEREMPÇÃO, e, para tanto, a Empresa está anexando cópia do protocolo de entrega da correspondência, assim como Boletim de Ocorrência Policial, onde solicita providencias cabíveis contra a Empresa dos Correios na pessoa do servidor responsável pela entrega e cometimento de CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA considerando a colocação indevida da data, assim como numeração errônea da Carteira de Identidade da possível recebedora do documento;

Aos autos o Contribuinte junta documentação que comprovaria suas alegações (fls. 310 a 347).

No entanto, verifica-se que no “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral” (fl. 275), juntado pelo Contribuinte no requerimento em análise, de fato há divergência com o endereço constante do AR (fl. 268).

Nesse sentido, a Declaração de Intempestividade de Recurso Voluntário de fl. 300, foi declarada sem efeito.

Observo que no “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral” (fl. 275), juntado pelo Contribuinte no requerimento em análise, de fato há divergência com o endereço constante do AR (fl. 268).

Assim, para que não haja nenhum tipo de cerceamento do direito de defesa do Contribuinte, decido:

- **TORNAR SEM EFEITO** a Declaração de Intempestividade de Recurso Voluntário de fl. 300; e

- **ENCAMINHAR OS AUTOS À DISOR/CEGAP**, para sorteio no âmbito da 3ª Seção, já que compete ao colegiado apreciar os argumentos relativos à tempestividade do apelo.

(Assinado digitalmente)  
Rodrigo da Costa Póssas  
Presidente da 3ª Seção

Diante dessas considerações, verifica-se que o recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

### **Mérito**

A recorrente contesta as apurações do PIS e Cofins, alegando que comercializa (revende) seus produtos que foram adquiridos com suspensão de acordo com a IN 1157/2011, e que representam mais de 90 por cento de produtos adquiridos com suspensão. Nesse sentido, defende que tem como atividade principal a COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS na área de livre comércio da Zona Franca de Manaus, possuindo peculiaridades comerciais como a suspensão de contribuições e isenções de determinados tributos.

A requerente tem como atividade principal a COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS na área de livre comércio da Zona Franca de Manaus, possuindo peculiaridades comerciais como a suspensão de contribuições e isenções de determinados tributos uma vez que o art. 49 do Decreto Lei nº 288/67 considera as vendas de mercadoria de origem nacional para consumo e industrialização na Zona Franca de Manaus equivalentes a vendas ao exterior; 2 - Observando o teor do Acórdão acima referenciado verifica-se que o agente julgador não levou em consideração a juntada da cópia do Processo nº 0009448-73.2016.4.01.3200 da 12 VARA FEDERAL — Seção Judiciária do Estado do Amazonas — Tribunal Regional Federal da Primeira Região datada de 16 de janeiro e protocola no Órgão em 18 de janeiro do pretérito conforme cópia que segue apenas ao presente recurso que declara a inexistência de relação jurídica tributária e determina a não incidência do PIS e da CONFINS sobre as receitas decorrentes das vendas nacionais realizadas a pessoas físicas e jurídicas situadas na Zona Franca de Manaus; 3 - O Julgador se apegou muito a IN nº 1157/2011, como também a Lei 12.350/2010, legislações estas divorciadas das atividades comerciais da requerente, considerando que as suspensões em tela direcionam-se apenas a venda ou produção de insumos de origem vegetal, assim como preparação de alimentação de animais vivos em determinadas classificações no NCM; 4 — No tocante ao Lançamento da Multa Regulamentar o Agente Julgador não observou que a nova redação do art. 57 da MP nº 2.158-35/2001 reza: " O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro ou que não cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas....", e o Agente Fiscalizador em nenhum momento intimou a requerente a apresentação do citado documento porquanto não estava sujeita a infração imputada pelo Fiscalizador; DO PEDIDO A vista do exposto, demonstrada a insubsistência do indeferimento à impugnação total do lançamento, requer que seja acolhido o presente PEDIDO DE INCONFORMIDADE e, por conseguinte a baixa do lançamento.

No entanto, conforme detalhado pela DRJ, verifica-se que “as notas fiscais de saída trazidas aos autos e que tem como destinatários pessoas jurídicas, e os produtos a princípio são contemplados com o benefício da suspensão, constata-se: i) notas fiscais com a descrição de produtos abrangidos pelo benefício de suspensão e com o código NCM correto (frango congelado – cód. 02071200; coxa e sobrecoxa – cód. 02071400); e ii) notas fiscais com descrição correta do produto, mas com códigos inexistentes na NCM (frango congelado, com os cód. 01051196 e 12345678; coxa e sobrecoxa – com o cód. 12345678)”.

Nesse sentido, a Lei nº 12.350, de 2010, com as alterações posteriores, assim dispõe em seu art. 54:

Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:

I – insumos de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos: (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vigência)

a) para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM; b) para pessoas jurídicas que produzam preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM; e c) para pessoas físicas; II – preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM; III – animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM; Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo:

I – não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo; II – aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, tais dispositivos foram regulamentados na IN SRF nº 1157, de 16 de maio de 2011, vigente à época do período fiscalizado, da qual é oportuno transcrever os seguintes trechos:

Art. 2º Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:

I - insumos de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); II - preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM; III - animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM; e IV - produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM.

§ 1º A aplicação da suspensão de que trata o caput observará as disposições dos arts. 3º e 4º desta Instrução Normativa.

§ 2º Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo, também, à receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, dos bens referidos nos incisos do caput, quando estes tiverem sido importados, observado o disposto no art. 18.

Art. 3º A suspensão do pagamento das contribuições, na forma dos arts. 2º e 4º, alcança as vendas:

I - dos produtos referidos no inciso I do art. 2º, somente quando efetuadas por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, para as pessoas referidas no inciso I do art. 4º; II - dos produtos referidos no inciso III do art. 2º, somente quando efetuadas por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, para as pessoas jurídicas referidas no inciso II do art. 4º; e III - dos produtos referidos no inciso IV do art. 2º, somente quando efetuadas por pessoa jurídica revendedora ou que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM.

§ 1º Conforme determinação do inciso II do § 5º do art. 55 da Lei nº 12.350, de 2010, a pessoa jurídica vendedora dos produtos de que tratam os incisos I a III do art. 2º, deverá estornar os créditos referentes à incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando decorrentes da aquisição de insumos vinculados a produtos vendidos com suspensão da exigência das contribuições na forma dos referidos incisos do art. 2º.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 1º.

§ 3º A ressalva prevista no § 2º não se aplica à venda a pessoas físicas produtoras dos produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM, por esta não se enquadrar na definição de venda a varejo.

§ 4º A suspensão de que trata este artigo prevalece sobre as suspensões de que tratam o art. 59 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.

Art. 4º Nas hipóteses em que é aplicável, a suspensão disciplinada nos arts. 2º e 3º é obrigatória nas vendas efetuadas:

I - às seguintes pessoas, no caso dos produtos referidos no inciso I do art. 2º:

a) pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM; b) pessoas jurídicas que produzam preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM; e c) pessoas físicas; II - a pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos

02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM, no caso dos produtos referidos no inciso III do art. 2º; III - a pessoas jurídicas, no caso dos produtos referidos no inciso IV do art. 2º.

Dessa forma, para fins da suspensão do PIS e da COFINS em exame, as empresas remetentes deverão atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. E esta obrigação inclui, inclusive, a formalidade prevista no §2º, art. 2º, da IN SRF 1157/2011, de 16 de maio de 2011, vejamos:

§ 2º Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com especificação do dispositivo legal correspondente.

Assim, verifica-se que em nenhuma das notas fiscais apresentadas pela recorrente, principalmente as que estão com a descrição do produto e código corretos, consta a expressão descrita no dispositivo legal supracitado.

Além disso, verifica-se no documento de fl. 4 (resposta ao Termo de Início do Procedimento Fiscal de fls 2/3), que o atuado é tributado com base no lucro real, devendo, portanto, adotar escrituração contábil digital em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2009.

Portanto, conforme demonstrado pela DRJ, a não apresentação da ECD nos prazos fixados, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará aplicação, ao infrator, das multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. De acordo com o art. 57 da MP nº 2.158-35/2001, com a redação dada pela Lei nº 12.873/2013, o sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às multas descritas no art. 57 da supracitada MP.

No caso concreto, diante das considerações acima e da normatização transcrita, não resta dúvida da obrigatoriedade da empresa em transmitir a Escrituração Contábil Digital (ECD) ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), razão pela qual procedeu corretamente a Fiscalização na lavratura do auto de infração, haja vista que não foram apresentados recibos de entrega de ECD e EFD no SPED (livros diário e razão) embora o sujeito tenha sido intimado.

Relativamente à alegação do sujeito passivo de que não fora intimado pela Autoridade Fiscal a apresentar a Escrituração Contábil Digital-ECD.

Não lhe assiste.

Os documentos de fls. 2/3 e fls. 10/11 demonstram que ele (sujeito passivo) foi regularmente intimado a apresentar recibos de entrega de ECD e EFD nos SPED (livros diário e razão).

Cumpre destacar, ainda, que as obrigações acessórias constituem instrumentos essenciais ao controle exercido pela Administração Tributária Federal, sendo indispensáveis para viabilizar a fiscalização do cumprimento das obrigações principais pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Nesse contexto, a sua inobservância dificulta o adequado exercício da atividade fiscalizatória pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Desse modo, incumbia à recorrente demonstrar o atendimento às referidas exigências legais mediante documentação idônea, ônus do qual não se desincumbiu no presente caso.

Diante das considerações, deve ser mantida a decisão proferida pela DRJ.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**